



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.716

Recurso nº - 44.544 - IRPF - Exercícios de 1977 e 1978

Recorrente - THEREZINHA DE JESUS CORREA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - A falta de comprovação da origem de depósitos bancários na conta do sócio da empresa evidencia desvio de receita da pessoa jurídica e simultânea distribuição de lucros, justificando o lançamento reflexivo na pessoa física beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por THEREZINHA DE JESUS CORREA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), de 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14/2/1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0880-021.776/82-51

RECURSO Nº: 44.544

ACÓRDÃO Nº: 101-75.716

RECORRENTE: THEREZINHA DE JESUS CORREA

R E L A T Ó R I O

THEREZINHA DE JESUS CORREA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente em parte a sua impugnação ao lançamento reflexivo que lhe fora feito por ato de fiscalização externa, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas apurada no Processo nº 0882-050.754/82-89, referente a LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA., de cujo capital participa.

Em sua impugnação, alegara a falta de substância jurídica do auto lavrado contra a pessoa física do sócio quando ainda pendia de decisão o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, faltando, outrossim, à peça básica o necessário respaldo jurídico.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a natureza decorrencial do lançamento e o fato de que a empresa sucumbira parcialmente, consoante cópia do julgado anexa do aos autos, deferiu, em parte a impugnação para ajustar a exigência formulada contra a pessoa física aos reflexos produzidos pela decisão proferida no processo principal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 101-75.716

Irresignada, a sucumbente recorre ao Colegiado (fls. 47/50), sustenta que o feito não pode prosperar por falta de respaldo jurídico, por resultar de mera presunção e por haver o fisco recusado as provas de inocência oferecidas por ela. Por outro lado, ainda que, apenas para argumentar houvesse procedência da au tuação movida contra a pessoa jurídica a carga tributária da decor rência só poderia atingir em pessoa que efetivamente exercesse a gerência e ela havia dado procuração a outro sócio para tanto. Ade mais, os depósitos bancários que serviram de base à acusação de omissão de receitas contra a pessoa jurídica estavam em nome dos outros sócios.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.716

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

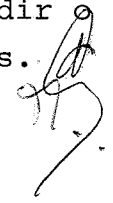
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto pender de decisão definitiva o processo principal, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito da Fazenda Pública com os efeitos da decadência. O que o princípio da decorrência impõe é o julgamento da matéria referente ao processo principal antes do relativo ao lançamento reflexo, o que, na verdade, é uma questão de lógica.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo da pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, I, do RIR/80), é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque os fatos econômicos que geram disponibilidades para a pessoa jurídica e seus sócios são apurados na mesma oportunidade. Presente aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Embora alegue, a recorrente não provou haver dado procuração a outro sócio para o exercício de gerência, fato que, ainda que comprovado, seria insuficiente para desfigurar a sua responsabilidade, posto que a pessoa encarregada da administração iria, como nos lucros contabilizados, dividir o lucro subtraído da contabilidade na mesma proporção daqueles.



Acórdão nº 101-75.716

O recurso apresentado pela empresa foi protocolizado neste Conselho sob nº 87.626 e desprovido de acordo com o Acórdão nº 101-74.944.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.